



PROCESSO	:	804932/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,
(Conselheiro Valter Albano)

Tratam os autos de Monitoramento (Documento nº 21987/2022) do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão nº 157/2021-TP (Documento nº 140765/2021 do Processo nº 276383/2018), pronunciado no Processo nº 276383/2018, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2017, sob a gestão da senhora Rosana Tereza Martinelli.

O objeto do Monitoramento está relacionado às determinações que seguem:

(...) **determinando à atual gestão**, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de regularização documental do Caminhão basculante VW 24.220, placa NPM-8227, e da Camionete Renault Master, placa KAC-0319, sob pena de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas;

b) no prazo de 30 (trinta) dias conclua o Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2018 e encaminhe cópia integral dos autos a esta Corte de Contas, sob pena de multa por descumprimento de decisão;

c) instaure procedimento administrativo próprio visando apurar responsabilidades e danos





ao erário municipal em virtude de multas de trânsitos aplicadas a veículos lotados na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento (Resolução nº 24/2014, artigo 7º, § 2º), bem como remeta sua conclusão de no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e,

d) instaure processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio, devendo ser identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os eventuais danos, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão e remessa este Tribunal.

recomendando à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

1) apresente os comprovantes de veiculação das propagandas nas próximas despesas de publicidade, em obediência ao artigo 15 da Lei nº 12.232/2010, sob pena de restituição ao erário das despesas não comprovadas;

2) não assuma despesas de outros entes da federação, em desacordo com o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

3) realize o controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo, em obediência à Súmula 7 deste Tribunal; e,

4) elabore os registros analíticos de bens de caráter permanente do órgão, a fim de que todos sejam localizados, caracterizados e tenham seu status atualizado, demonstrando a efetivação das baixas que tiverem ocorrido.

Após instruídos os autos, Vossa Excelência julgou parcialmente cumprida as determinações (Julgamento Singular nº 1520/VAS/2022, Documento nº 256580/2022), com aplicação de multa ao senhor Roberto Dorner, Prefeito, em razão do descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” do Acórdão nº 157/2021-TP.

Inconformado com a decisão, o senhor Roberto Dorner interpôs Agravo (Documento nº 275830/2022) para reformar o Julgamento Singular nº 1520/VAS/2022, sob as alegações que seguem, requerendo ao final o convertimento dos apontamentos em recomendação:

(1) “diversas ações foram adotadas pela Prefeitura Municipal de Sinop quanto à instauração de processo administrativo próprio para apurar responsabilidades e danos ao erário





municipal em virtude de multas de trânsito aplicadas a veículos lotados na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento”;

- (2) instauração do “Processo de Sindicância nº 028/2018 que visou apurar os responsáveis por multas de trânsito que recaíram sobre veículos da Prefeitura Municipal de Sinop, sendo possível localizar somente alguns dos condutores responsáveis pelas infrações; com relação aos condutores que não foram identificados, foi informado que será instaurada nova Sindicância, a fim localizar os responsáveis pelo cometimento das infrações ou, se for o caso, responsabilizar os superiores competentes, nos termos do Decreto Municipal nº 180/2015”.
- (3) instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2018;
- (4) instauração do “Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2018, que visou responsabilizar servidor público por abandono de emprego e empossamento sem devolução de bem público, como é o caso da motocicleta de placa nº NPQ-1799 (a qual possuía multa de trânsito), o infrator foi penalizado com exoneração e com a obrigação de ressarcir o erário pelos danos causados”;
- (5) instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 034/2019, no qual o responsável pela infração foi devidamente responsabilizado;
- (6) quanto à instauração de “processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio, impende destacar que, no dia 04/08/2021, fora instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 08/2021, o qual se encontra na fase de instrução, para sua devida conclusão”;
- (7) ausência de prejuízos aos cofres públicos;
- (8) ausência de má-fé de sua parte; e
- (9) ausência de dolo de sua parte.

Em sede de juízo de admissibilidade, a petição foi admitida, sendo indeferida a pretensão de suspensão dos efeitos do Julgamento Singular nº 1520/VAS/2022, nos termos legais, e encaminhada a esta unidade para providências (Documento nº 281364/2022).

Nesse contexto, em obediência ao disposto no art. 368, § 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP, segue a análise do Agravo.





Atento ao texto da petição, verifiquei que as seis primeiras alegações de Agravo (Documento nº 275830/2022) apresentadas pelo Requerente já foram discutidas e superadas em sede de defesa (Documento nº 121702/2022) no decorrer desta fiscalização de monitoramento, as quais não foram suficientes para convencer a Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas e Vossa Excelência ao afastamento da irregularidade de descumprimento de determinação com prazo (NA 01 – Gravíssima), oportunidade em que lhe fora oferecida ampla defesa e contraditório.

Segue evidenciação da afirmação registrada no parágrafo anterior:

N	ALEGAÇÃO DE AGRAVO	ALEGAÇÃO DE DEFESA
1	"diversas ações foram adotadas pela Prefeitura Municipal de Sinop quanto à instauração de processo administrativo próprio para apurar responsabilidades e danos ao erário municipal em virtude de multas de trânsitos aplicadas a veículos lotados na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento" (primeiro parágrafo da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	A mesma alegação de agravo já tinha sido apresentada na oportunidade de defesa (quarto parágrafo da fl. 5 do Documento nº 121702/2022)
2	instauração do "Processo de Sindicância nº 028/2018 que visou apurar os responsáveis por multas de trânsito que recaíram sobre veículos da Prefeitura Municipal de Sinop, sendo possível localizar somente alguns dos condutores responsáveis pelas infrações; com relação aos condutores que não foram identificados, foi informado que será instaurada nova Sindicância, a fim localizar os responsáveis pelo cometimento das infrações ou, se for o caso, responsabilizar os superiores competentes, nos termos do Decreto Municipal nº 180/2015" (segundo e quinto parágrafos da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	A mesma alegação de agravo já tinha sido apresentada na oportunidade de defesa (quinto parágrafo da fl. 5 do Documento nº 121702/2022) (primeiro parágrafo da fl. 6 do Documento nº 121702/2022)
3	instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2018 (terceiro parágrafo da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	(terceiro parágrafo da fl. 5 do Documento nº 121702/2022)
4	instauração do "Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2018, que visou responsabilizar servidor público por abandono de emprego e empossamento sem devolução de bem público, como é o caso da motocicleta de placa nº NPQ-1799 (a qual possuía multa de trânsito), o infrator foi penalizado com exoneração e com a obrigação de ressarcir o erário pelos danos causados" (quarto parágrafo da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	A mesma alegação de agravo já tinha sido apresentada na oportunidade de defesa (sexto e sétimo parágrafos da fl. 5 do Documento nº 121702/2022)
5	instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 034/2019, no qual o responsável pela infração foi devidamente responsabilizado (quarto parágrafo da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	A mesma alegação de agravo já tinha sido apresentada na oportunidade de defesa (sexto e sétimo parágrafos da fl. 5





N	ALEGAÇÃO DE AGRAVO	ALEGAÇÃO DE DEFESA
		do Documento nº 121702/2022)
6	quanto à instauração de "processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio, impende destacar que, no dia 04/08/2021, fora instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 08/2021, o qual se encontra na fase de instrução, para sua devida conclusão" (sexto parágrafo da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	A mesma alegação de agravo já tinha sido apresentada na oportunidade de defesa (segundo parágrafo da fl. 6 do Documento nº 121702/2022)
7	ausência de prejuízos aos cofres públicos	Na fase de defesa não foi apresentada a alegação de ausência de prejuízos aos cofres públicos
8	ausência de má-fé de sua parte	Na fase de defesa não foi apresentada a alegação de ausência de má-fé por parte do Prefeito
9	ausência de dolo de sua parte	Na fase de defesa não foi apresentada a alegação de ausência de dolo por parte do Prefeito

Quanto à alegação de ausência de prejuízo aos cofres públicos, não vejo sentido na afirmação, até porque as determinações se fundamentam exatamente na recuperação de prejuízos causados ao Município.

Outra situação que merece registro é quanto à ausência nos autos de qualquer afirmação do controle externo de ocorrência de má-fé e dolo por parte do Prefeito.

O certo é que, ainda que não houvesse prejuízo, bem como má-fé, as alegações não prosperam, pois o entendimento desta Casa é de que tais situações não obstam, por si só, a responsabilização do gestor.

Ausência de dano ao erário e de má-fé.

A inexistência de dano ao erário e a ausência de má-fé não obstam, por si só, a responsabilização do gestor ou servidor público que não agiu de acordo com a lei. Para a configuração de irregularidade e eventual penalização, basta identificar que o gestor/servidor público não agiu de acordo com a lei, independentemente da sua intenção.

Acórdão 65/2022 - Tribunal Pleno. Relator: Guilherme Antônio Maluf. Representação (Natureza Interna)





Também não prospera a alegação de ausência de dolo, visto que já está pacificado nesta Casa que a aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo por parte do gestor público.

Ausência de dolo. Sanção.

2) A ausência de dolo não impede a aplicação de sanção, visto que para a responsabilização dos agentes públicos no âmbito do Tribunal de Contas é indispensável a presença de ação ou omissão que resulte na prática de ato ilícito, havendo ou não prejuízo ao erário, do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado e da existência de culpa em sentido amplo.

Acórdão 591/2021 - Tribunal Pleno. Relator: Domingos Neto. Representação (Natureza Interna).

Por todo exposto neste despacho, concluo pela improcedência das justificativas apresentadas na petição e opino pelo não provimento do Agravo.

Assim, amparado nos termos do art. 13, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 23/12/2022.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo de Recursos

